



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000870/2002-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.916 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOAO ROBERTO MUSSARELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. Aplicação da Súmula CARF nº 61.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que seja excluída da base tributada a título de omissão de rendimentos o valor de R\$96.388,88 (noventa e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausentes justificadamente a conselheira Julianna Bandeira Toscano e, momentaneamente, o conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 03/04 e fls. 67/69, lavrado para exigência do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 1998.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação, fls. 77, acompanhada dos documentos de fls. 78 a 91, na qual alega que nada deve à Receita Federal do Brasil, conforme esclarecido em carta enviada à fiscalização em 16/04/2001. Pede “o cancelamento da desta multa”.

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão no 17-26.310 (fls. 84 a 88), de 10/07/2008, assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 27/08/2008, fls. 94, o contribuinte interpôs o recurso voluntário, em 19/09/2008, fls. 95, alegado que teria sido autuado em face de erro de informações prestadas pela instituição financeira. Requer que seja relevado o Auto de Infração, tendo em vista a data de sua lavratura e pelo fato de não ter como pagar a multa imposta.

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 15 de agosto de 2012, tendo a Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara proferido a Resolução nº 2202-00.286, que sobrestou o julgamento nos termos do §1º e 2º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF – RICARF, fls. 99 a 107.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do RICARF, o presente processo foi distribuído por sorteio a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O assunto esta regulamentado pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alteração dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (alteração de valores dada pela Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de

informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

O Auto de Infração, fls. 5, salienta que “os valores da movimentação financeira foram obtidos com base nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal [atual Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB], pelas instituições financeiras, de acordo com o art 11, § 2º, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996”.

Nesse aspecto, o recorrente alega que teria sido autuado em face de erro de informações prestadas pela instituição financeira.

De acordo com a Informação Fiscal, fls. 63/64, constata-se que, de fato, a fiscalização registrou que a movimentação financeira do contribuinte informada pela instituição bancária à RFB correspondeu ao montante de R\$ 2.648.930,77. Porém, o exame dos extratos da respectiva conta corrente bancária teria revelado depósitos/créditos bancários na ordem de R\$174.752,94. Esse valor, uma vez que o contribuinte não comprovou a origem dos respectivos recursos utilizados nessas operações, foi lançado pela fiscalização como omissão de rendimentos.

A mesma Informação Fiscal registrou que referido lançamento foi realizado “tendo em mira o fato de que o somatório dos valores depositados/creditados, dentro do ano calendário, é superior a R\$ 80.000 (oitenta mil reais)”.

A respeito desse registro, convém ressaltar que se encontra pacificado perante o CARF, por meio da Súmula CARF nº 61, o seguinte entendimento:

“Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Do exame da relação elaborada pelo Fisco, fls. 65, constata-se que o somatório dos valores inferiores a R\$12.000,00 somente atingiu o montante de R\$ 44.388,88. Portanto, por ser inferior ao limite de R\$80.000,00, estabelecido pelo inciso II, § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1966, com alteração dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, anteriormente transcrito, há que ser excluída da base tributável o referido valor de R\$44.388,88.

A Informação Fiscal, em referência, registra também que teriam sido “desconsiderados os valores decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física”.

Chama atenção, porém, o fato de a fiscalização haver relacionado, na data de 21/12/1998, o valor crédito na conta corrente movimentada pelo contribuinte sob o nº 0276.21337-8/100.000, no valor de R\$52.000,00, com o seguinte histórico: “AG. TEF 0276.21337-8/500”.

Diante da coincidência da numeração registrada no histórico do lançamento do mencionado crédito bancário com o número da conta corrente mantida pelo contribuinte,

Processo nº 10865.000870/2002-32
Acórdão n.º **2802-002.916**

S2-TE02
Fl. 110

bem como pelo fato de haver variação numérica somente em relação aos seus dígitos finais, torna-se evidente que tal crédito decorre de transferência de operações financeiras realizadas em contas bancárias mantidas pelo próprio contribuinte. Portanto, à vista da determinação contida no inciso I, do § 1º, do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1966, com alteração dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, anteriormente transcrito, também há que ser excluída da base tributável o referido valor de R\$52.000,00.

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja excluída da base tributada a título de omissão de rendimentos o valor de R\$96.388,88 (noventa e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior